

PARECER

PARECER

**DO REGIME JURÍDICO
DOS PAGAMENTOS
EM NUMERÁRIO**

ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA



Estudo/Parecer sobre o regime jurídico dos pagamentos em numerário

(Entre a liberdade e a proibição)

Sob a Direção

de

Alberto Ribeiro de Almeida

Doutor em Direito (ciências jurídico-empresariais) pela Universidade de Coimbra. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada – Centro Universitário Lusíada – Norte (campus do Porto). Investigador Integrado CEJEA/UL (Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais/Universidade Lusíada). Coordenador do Grupo de Investigação "Investigação Jurídica e Ambiental" (CEJEA/UL).

Estudo/Parecer sobre o regime jurídico dos pagamentos em numerário

(Entre a liberdade e a proibição)

Sumário:

I – Consulta.

II – Resposta.

1. Regime jurídico dos pagamentos em numerário.
2. A liberdade e as proibições.
3. Consequências jurídicas da recusa do pagamento em numerário.
4. Do direito a ser constituído.

III – Conclusões.

I – Consulta.

O CEJEA — Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais, na sequência do pedido que foi efetuado à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada pela Associação Plataforma Denária, com sede na Rua General Firmino Miguel, n.º 7, 10-A, 1600-300 Lisboa, com o NIPC 517 558 610, **colocou-nos as seguintes perguntas:**

a) Qual o regime legal aplicável em Portugal à obrigatoriedade de aceitação de pagamentos em numerário?

b) É permitida a não aceitação de pagamento em numerário, obrigando à utilização de outro meio de pagamento, em qualquer tipo de transação, respeitando os limites previstos na lei?

c) Caso contrário, quais as consequências de tal prática?

d) Caso a regulamentação ou legislação existente seja omissa em relação à penalização aplicável, que tipo de instrumento ou processo jurídico seria necessário desenvolver para fixar a penalização (decreto-lei, regulamento ou outro instrumento)?

As perguntas colocadas remetem-nos, no essencial, para o regime jurídico dos pagamentos em numerário e consequências jurídicas da sua recusa.

II – Resposta.

1. Regime jurídico dos pagamentos em numerário.

O debate sobre a problemática dos pagamentos em numerário tem de ser recentrado ou colocado no centro certo. A pergunta, reiteradamente instada, da proibição do pagamento em numerário ou da obrigatoriedade da sua aceitação, está erradamente colocada. O devedor goza, em princípio, da liberdade de cumprimento da sua obrigação oferecendo ao devedor a prestação a que se vinculou usando qualquer dos meios legais ou convencionados de pagamento. Tratando-se de uma obrigação pecuniária, a liberdade é, em princípio, a de usar qualquer meio de pagamento legalmente ou contratualmente admitido. O pagamento em numerário insere-se nessa esfera de liberdade (aliás, essa forma de pagamento é o princípio-regra – importa não o esquecer). Uma liberdade que tem sofrido muitas restrições em virtude de o ordenamento jurídico ter tido necessidade de tutelar outros valores (designadamente, combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras práticas criminalmente qualificadas)¹, mas o princípio-regra é o da liberdade, incluindo, por antonomásia, a liberdade de pagar em numerário (notas ou moedas com curso legal).

O pagamento em notas e moedas (moeda legal ou pública) é o princípio- regra do ordenamento jurídico (sem prejuízo das exceções e limitações legais, bem como do princípio da liberdade contratual).

¹ Além das restrições legais – a que voltaremos em breve – existem as restrições práticas derivadas não só da promoção que tem sido efetuada dos modos de pagamento desmaterializados, mas igualmente da facilidade (quantas vezes desastrosa para a poupança) desses outros meios para o devedor (aqui “vestido” de consumidor).

É partindo da liberdade – como não poderia deixar de ser – que avançamos para a análise do regime jurídico vigente do cumprimento (*in casu, datio*) das obrigações pecuniárias. Liberdade que é limitada por dois círculos: um assente em restrições e limitações legais (círculo da proibição) e outro assente na liberdade contratual e na autonomia privada ainda que, em alguns casos, condicionada por um dever de informação.

Nos termos do disposto no artigo 550.º do Código Civil «O cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efetuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário». Importa delimitar o nosso problema. Em primeiro lugar, só abordaremos as obrigações pecuniárias² que se qualificam como obrigações de soma ou de quantidade³ (uma certa quantia em dívida) e não as que são qualificadas como obrigações pecuniárias em moeda específica. Em segundo lugar, interessa-nos para este parecer o significado de moeda e de dinheiro como meio de pagamento (para cumprimento de uma obrigação) e não como medida de valor. Em terceiro lugar, é-nos apenas relevante o cumprimento das obrigações pecuniárias no respeito pelo princípio do curso legal, *id est*, efetuado com moeda⁴ que tenha curso legal em Portugal à data em que é feito (não nos sendo relevante para este parecer o princípio nominalista⁵).

O princípio do curso legal significa que a moeda que assim seja qualificada por um Estado tem uma função liberatória genérica, ou seja, a sua aceitação como meio de pagamento (de obrigações pecuniárias, entenda-se) é obrigatória para todos⁶ – aceitabilidade e irrecusabilidade são duas consequências características

² As obrigações pecuniárias têm por objeto prestações em dinheiro (*pecunia*). O interesse do credor é satisfeito com o recebimento do valor em dívida em dinheiro – «o valor incorporado nas espécies monetárias ou nas notas» - vide ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, 848. Vide, igualmente, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, 735, ss.; FRANCISCO MENDES CORREIA, *Código Civil Comentado*, II

– *Das Obrigações em Geral*, Coordenação ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2021, 539; GERHARD DANNEMANN, REINER SCHULZE, *German Civil Code, Article-by-Article Commentary*, Vol. I, C. H. Beck, 2020, 325-326.

³ Vide PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, 557; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 740, ss.; FRANCISCO MENDES CORREIA, *op. cit.*, 543, ss.

⁴ Sobre as funções da moeda vide ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *Direito Bancário*, Quid Iuris, Lisboa, 2005, 240, ss.

⁵ O princípio nominalista significa que o devedor cumpre a sua obrigação pecuniária quando entrega ao

credor a quantia necessária para extinguir a obrigação considerando-se o valor nominal (facial ou extrínseco) da moeda no momento do cumprimento, não sendo relevante as flutuações do seu valor de troca (ou valor real). *Vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, vol. I, 558; ANTUNES VARELA, *op. cit.*, 853; FRANCISCO MENDES CORREIA, *op. cit.*, 544-546; ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *op. cit.*, 248, ss.; GERHARD

DANNEMANN, REINER SCHULZE, *op. cit.*, 326. Este princípio pode sofrer desvios ao abrigo da liberdade contratual, como resulta da parte final do citado artigo 550.º do Código Civil, ou em virtude de disposição legal (cfr. artigo 551.º do Código Civil).

⁶ *Vide* ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *op. cit.*, 242; GERHARD DANNEMANN, REINER SCHULZE, *op. cit.*, 326 (que

escrevem: «Money is understood as particular embodied monetary symbols, which have to be accepted by reason of state orders to settle debts and designated as *statutory means of payment*»).

daquele princípio do curso legal (já a característica do poder liberatório pode ser restringida ou limitada pela lei, como veremos a seguir). A sua não aceitação pelo credor implica, nos termos do artigo 813.º do Código Civil – a que voltaremos –, a constituição do credor em mora (consequência da referida característica da irrecusabilidade). A moeda que tem curso legal em Portugal é o euro (€)⁷ nos termos do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho de 17 de junho de 1997 relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro, e do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho de 3 de maio de 1998 relativo à introdução do euro. Reza assim o artigo 2.º deste último Regulamento «A partir de 1 de janeiro de 1999, a moeda dos Estados-membros participantes é o euro. A respetiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cêntimos.»⁸

Da interpretação da citada disposição do Código Civil (artigo 550.º) até parece resultar que o pagamento em numerário (moedas e notas) seria o único modo de extinguir uma obrigação pecuniária. Margarida Lima Rego diz-nos o seguinte «Tradicionalmente entendia-se que, na falta de lei especial ou estipulação das partes em sentido distinto, só a entrega de espécies monetárias, i. e., moedas e notas, seria qualificável como cumprimento de uma obrigação pecuniária, correspondendo tudo o mais – p. ex., um depósito ou uma transferência bancária, um pagamento através de cartão de débito ou de crédito ou mesmo a entrega de um cheque – a uma dação em cumprimento (art. 837.º) ou, no último caso, a uma dação *pro solvendo* (art. 840.º).»⁹ Como a autora reconhece, nos nossos dias a vulgarização desses outros meios de pagamento, em especial cartões físicos ou virtuais e outros meios desmaterializados, por exemplo, através de um serviço de pagamento *online*, podem constituir meios de cumprimento de obrigações

⁷ Diz o artigo 128.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): «O Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco em euros na União. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na União.»

⁸ O artigo 3.º diz, ainda, «O euro substitui a moeda de cada Estado-membro participante à taxa de conversão». Impõe-se, ainda, citar os artigos 10.º («A partir de 1 de Janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euros. Sem prejuízo do artigo 15º, essas notas expressas em euros serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-membros.») e 11.º («A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-membros participantes emitirão moedas expressas em euros ou em cêntimos, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar nos termos do n.º 2, segundo período, do artigo 105ºA do Tratado. Sem prejuízo do artigo 15º, essas moedas serão as únicas moedas com curso legal em todos esses Estados-membros. À excepção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento.»).

⁹ Vide MARGARIDA LIMA REGO, anotação ao artigo 550.º do Código Civil, in *Código Civil Anotado*,

Vol. I, 2.^a edição revista e atualizada, Coordenação de ANA PRATA, Almedina, Coimbra, 2019, 743. ANTUNES VARELA, *op. cit.*, 853, n. 3, escreve «(...) O devedor só pode liberar-se pela entrega de dinheiro (legal ou estadual), não por depósito ou transferência para a conta bancária do credor, salvo se este consentir em tal forma de pagamento». Sobre a moeda bancária ou escritural, ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *op. cit.*, 262, escreve «(...) não lhes assiste poder liberatório, daí resultando que ninguém é obrigado a aceitar em pagamento esta modalidade de moeda».

pecuniárias (meios que implicam mobilização de saldos em conta bancária – moeda escritural ou bancária¹⁰)¹¹.

A parte final do referido artigo 550.º do Código Civil permite que no quadro da liberdade contratual as partes possam consagrar um regime diferente, *id est*, a regra (e para o que aqui nos interessa) do cumprimento das obrigações pecuniárias através de moedas e notas (numerário) pode ser afastada pelas partes. No uso da sua autonomia podem as partes estipular qual o meio ou meios de pagamento que admitem para a extinção da obrigação pecuniária, podendo o credor recusar qualquer outro meio de pagamento.

Podemos, desde já, concluir o seguinte:

No respeito pela liberdade contratual, e sem prejuízo do disposto em lei especial, o cumprimento das obrigações pecuniárias pode efetuar-se através de múltiplos instrumentos de pagamento¹² (que se encontram vulgarizados), sendo certo que o regime-regra legal continua a ser o do pagamento mediante a entrega de moeda legal ou pública¹³ (em quantidade correspondente à soma devida), pois

¹⁰ Não podemos olvidar que ao lado da moeda pública há moeda privada. MIGUEL PESTANA VASCONCELOS, in *Direito Bancário*, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, 32, diz: «Os bancos criam moeda. Não se trata de moeda legal com efeito liberatório legal, composta, como se sabe, em notas e moedas (...), que consiste num monopólio estatal. Os bancos, ente privados, criam moeda escritural, que consiste em saldos de contas bancárias. Essa criação tem limites (...)». Sobre a evolução da moeda até à moeda desmaterializada, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário*, 4.ª edição, 2012, 79, ss. ¹¹ Não deixa de ser relevante a este propósito que o artigo 798.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, diga que «Constitui entrega de dinheiro o pagamento por cheque ou transferência bancária» [vide, ainda, os artigos 846.º, n.º 2, e 849.º, n.º 1, alínea a)]. Relevante é igualmente o disposto na Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua versão atualizada. O artigo 40.º admite que o cumprimento das prestações tributárias se efetue por moeda escritural ou bancária (reza assim: «As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize»). Por sua vez, o artigo 63.º-C (com a epígrafe «contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial»), n.º 1, diz: «Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida». Vide, ainda, neste diploma, os artigos 63.º-C, n.º 2, e 63.º-E, n.º 2.

¹² O incremento no uso de instrumentos de pagamento eletrónicos e novos tipos de serviços de pagamento exigiu uma intervenção do legislador. Vide o Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o

Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE. Aqui se regula o acesso à atividade de prestação de serviços de pagamento e de moeda eletrónica e o seu exercício, estabelecem-se deveres de informação pré-contratual e pós-contratual e consagram-se direitos e obrigações contratuais dos utilizadores e dos prestadores destes serviços de pagamento.

¹³ Usamos aqui a expressão «moeda legal ou pública» (significando numerário – notas ou moedas) em contraposição a «moeda escritural, bancária ou privada».

só este libera o devedor (salvo acordo do credor quanto a outros meios de pagamento ou disposição legal em sentido diverso)¹⁴.

2. A liberdade e as proibições.

A liberdade que *supra* referimos não significa que, unilateralmente¹⁵, uma das partes possa impor à outra uma certa forma de pagamento ou de extinção da obrigação pecuniária (por exemplo, apenas pagamento com cartões de débito ou de crédito). Por outro lado, também não significa que, unilateralmente, se possa recusar o pagamento de uma obrigação pecuniária mediante o uso de moeda legal (notas e moedas, ou seja numerário). A autonomia privada¹⁶ (esse «espaço de liberdade reconhecido a cada um dentro da ordem jurídica»¹⁷) não permite estas práticas. O «espaço de liberdade» que deriva desse princípio conformador do ordenamento jurídico (em especial, do juscivilista), o da autonomia privada (esse referencial transpositivo de validade), tem linhas demarcadoras.

Vamos dividir o problema em diversas partes.

¹⁴ Apesar das restrições legais ao uso de numerário, como veremos, o pagamento em notas e moedas cumpre diversas funções e tem diversas vantagens. Os pagamentos em notas e moedas não exige o envolvimento de terceiros (instituições financeiras, prestadores de serviços de pagamento, prestadores de serviços de comunicações, etc.), ou seja, concedem liberdade e autonomia. Como referimos, as notas e moedas com curso legal têm poder liberatório geral e não podem, por isso, ser recusadas (veremos, mais adiante, as consequências dessa eventual recusa). O direito à reserva da vida privada e a proteção de dados pessoais, incluindo a identidade, são direitos fundamentais e de personalidade que o pagamento em numerário respeita. Pessoas socialmente vulneráveis, idosos ou grupos mais pobres podem não conseguir ter acesso a meios de pagamento virtuais; ora, as notas e as moedas asseguram a sua inclusão. O pagamento em numerário permite um melhor controlo da despesa e consequentemente das poupanças (os pagamentos desmaterializados proporcionam decisões de compra impulsivas). A rapidez do pagamento em numerário, de extinção da obrigação, é uma vantagem que pode não ser oferecida pelos outros meios de pagamento. Se considerarmos os riscos do cibercrime, da fraude ou da contrafação, dos riscos financeiros para o credor e o devedor, a moeda legal ou pública não apresenta estes riscos (é segura). As pequenas poupanças (para pequenas compras futuras ou para ofertas ou até para estimular a poupança nas crianças e jovens) constituem uma reserva de valor que as notas e as moedas permitem (muito mais do que os outros instrumentos de pagamento). Sobre isto *vide* a Recomendação da Comissão de 22 de março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE), bem como o *Report of the Euro Legal Tender Expert Group (ELTEG) on the definition, scope and effects of legal tender of euro banknotes and coins* (pode ser consultado em: https://ec.europa.eu/economy_finance/articles/euro/documents/elteg_en.pdf).

¹⁵ Sem mais delongas, a liberdade contratual pressupõe, desde logo, o acordo entre partes – *vide* o artigo

405.º do Código Civil. cremos que não necessitamos de nos estender nesta matéria. Não nos estamos, agora, a referir à liberdade contratual, mas à autonomia privada (a liberdade contratual é, apenas, uma das expressões da autonomia privada).

¹⁶ Sobre a autonomia privada, *vide*, entre outros, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito Civil Português*, I Parte Geral, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1999, 169, ss.

¹⁷ *Vide*, entre muitos, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de dezembro de 2009, processo 995/05.8TBFND.C1, relator ALBERTO RUÇO, *in* <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/F8A87F9400A87CCF802576A40054BFB1>.

Em primeiro lugar, sabendo que, por regra, o devedor só cumpre a sua obrigação pecuniária se entregar ao credor moeda legal ou pública (em quantidade correspondente à soma devida), pode o credor (imaginemos um comerciante) recusar o pagamento através de cartões (de débito, de crédito ou pré-pagos) ou outras formas desmaterializadas de pagamento?

A resposta é positiva. Sim, o comerciante pode recusar pagamentos através de meios que não sejam dinheiro (moeda legal ou pública). Todavia, a tutela do consumidor impõe, aqui, o cumprimento de um dever de informação. A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (Lei de defesa do consumidor), na sua redação atual, determina, no artigo 8.º, n.º 1, alínea f), que «O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: f) As modalidades de pagamento (...)». Ou seja, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços devem fornecer ao consumidor toda a informação necessária e relevante à sua decisão de aquisição, pelo que a informação sobre o modo de pagamento (desde a impossibilidade de pagamento por meios eletrónicos ou qualquer meio desmaterializado ou a possibilidade de usar estes modos de pagamento acima de certo valor) deve estar bem visível no estabelecimento comercial, e de forma clara, objetiva e adequada¹⁸, de modo a não infringir os direitos dos consumidores consagrados neste diploma¹⁹ (com as consequências jurídicas inerentes).²⁰

Em segundo lugar, apesar do disposto no artigo 550.º do Código Civil, que já analisámos, ou seja, de que, por regra, o devedor só cumpre a sua obrigação pecuniária se entregar ao credor (em quantidade correspondente à soma devida) moeda legal ou pública (salvo convenção em contrário), existem diversas restrições

¹⁸ Se for o caso deverá ser indicado os símbolos de identificação das marcas de cartões que são aceites ou não aceites. Para mais detalhes *vide* o documento do Banco de Portugal sobre as Boas práticas na utilização de Cartões de pagamento, destinado aos comerciantes (*in* <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/bpcartoes-comerciantes.pdf>).

¹⁹ O mesmo regime se aplica aos cheques.

²⁰ Tivemos uma exceção temporária no nosso ordenamento jurídico. O Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determinou, no seu artigo 3.º, que «os beneficiários dos pagamentos com cartão que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços,

independentemente do valor da operação, durante o período em que vigorar a suspensão prevista no artigo anterior» (*id est*, a suspensão de comissões em operações de pagamento – artigo 2.º). Durante um período transitório os comerciantes estiveram obrigados a aceitar pagamentos mediante cartão bancário, qualquer que fosse o valor a cobrar (desde que dispusessem desses meios de pagamento). Cfr., ainda, o Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro (determinou a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19).

legais à utilização deste meio de pagamento (ou seja, nos casos tipificados na lei a moeda legal ou pública perde a sua característica liberatória que *supra* referíamos)²¹.

A Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, veio obrigar à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000€, alterando a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias. Assim, foi aditado à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o artigo 63.º-E (proibição de pagamento em numerário) com a seguinte redação:

«1 — É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 — Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 — O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 — Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 — É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.

6 — O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de

²¹ Estas restrições e limitações significam que a moeda privada ou bancária adquiriu características de «publicização». Ou seja, nestes casos, «o Estado confere à moeda bancária força liberatória geral» fazendo substituir a moeda legal por moeda bancária». *Vide*, desenvolvidamente, MIGUEL PESTANA VASCONCELOS, *op. cit.*, 34, ss.; ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *op. cit.*, 248.

operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial».

Perdoem-nos a transcrição integral da norma em causa, mas a sua leitura dispensa-nos de particulares comentários para o parecer que nos é solicitado²². Podemos, aliás, resumir num simples quadro:

Incidência objetiva	Incidência subjetiva	Valor máximo
Pagamentos e recebimentos em numerário	Pessoas singulares residentes (sem obrigação de dispor de contabilidade organizada)	3.000€
	Pessoas singulares não residentes (sem obrigação de dispor de contabilidade organizada)	10.000€
	Sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (independentemente de serem residentes ou não em território português)	1.000€
Pagamento de impostos	Geral	500€

²² Diga-se, apenas, que o objetivo desta alteração legislativa se insere num quadro mais amplo de medidas destinadas ao combate ao branqueamento de capitais, à fraude fiscal e ao financiamento do terrorismo. Os limites ao pagamento em numerário pretendem evitar a ocultação dos intervenientes na transação e o combate à economia paralela. Para mais detalhes (apenas referimos os diplomas essenciais) *vide*: a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão; o Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006; a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho [sendo de salientar o disposto no artigo 10.º («As entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica».) e no artigo 169.º, alínea a) («Constituem contraordenação os seguintes factos ilícitos típicos: a) A celebração ou participação em quaisquer negócios onerosos em que o pagamento do preço ou valor do mesmo seja feito em numerário e exceda os limites previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária, em violação do disposto no artigo 10.º da presente lei e nas correspondentes disposições regulamentares (...))»]; a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpõe o capítulo III da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e procede à alteração de Códigos e outros diplomas legais; a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas; e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações

de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas. Sobre a criação de novos sistemas de pagamento sem que se manuseie moeda legal (apenas escritural) e sua regulação, vide MIGUEL PESTANA VASCONCELOS, *op. cit.*, 38, ss., 441, ss., e 481, ss.; JOSÉ SIMÕES PATRÍCIO, *Direito Bancário Privado*, Quid Iuris, Lisboa, 2004, 192, ss.; JEAN-PIERRE DESCHANEL, *Droit bancaire. L'institution bancaire*, Dalloz, Paris, 1995, 29, ss. Sobre o impacto da revolução tecnológica na banca, vide ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito Bancário, cit.*, 295, ss.

O diploma em apreço alterou, ainda, o disposto no artigo 129.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, cominando o seguinte: «3 — A realização de transações em numerário que excedam os limites legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.».

Em terceiro e último lugar, pode ser recusado pelo credor (por exemplo, por um comerciante) o cumprimento da obrigação pecuniária por parte do devedor através de moeda legal ou pública (sendo certo que não existe acordo em sentido diverso nem está em causa a infração a disposições legais que estabelecem regime diverso)?

Em face de uma obrigação pecuniária, o curso legal de notas e moedas de euros implica, necessariamente, a sua aceitação obrigatória pelo credor como meio de pagamento ou cumprimento da obrigação (em quantidade correspondente à soma devida). Implica, igualmente, a aceitação do valor nominal total (o valor monetário das notas e moedas de euro é igual ao montante inscrito em tais notas e moedas). Estamos, assim, perante um meio através do qual o devedor cumpre as suas obrigações pecuniárias, pagando, e ficando liberado.

Existem, todavia, duas ressalvas que devem aqui ser efetuadas.

Qualquer nota de banco (euros) de valor elevado deve ser aceite como meio de extinguir uma obrigação pecuniária. De todo o modo, deve-se aqui aplicar o princípio da proporcionalidade. Na verdade, se o montante devido pelo devedor é desproporcionado em relação à nota (ao valor nominal da nota) com a qual o devedor se oferece para pagar, pode o credor recusar o pagamento (desde logo por não ter troco disponível nem tal lhe ser exigível face ao valor nominal da nota em causa oferecida para pagamento). O consumidor dirige-se a uma pequena tabacaria para comprar uma embalagem de pastilhas elásticas *Spearmint* 16,5 g que custa 0,99€ e pretende pagar com uma nota de 200€. Claramente se infringe aqui o princípio da proporcionalidade, em todas as suas dimensões da adequação (o meio não é apropriado para a prossecução do fim), da exigibilidade (o fim pode ser alcançado por um meio menos oneroso) e da proporcionalidade em sentido estrito (uma medida excessiva em relação ao fim; falha a «justa medida»)²³. Em qualquer dos casos, o que está em causa é a relação entre o meio usado e o fim que se pretende alcançar²⁴.

²³ Para mais detalhes sobre o princípio da proporcionalidade, *vide* GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a edição, Almedina, Coimbra, 2003, 266, ss., e 457, ss.

²⁴ *Vide* JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, 274, e ss.

A segunda ressalva (que é uma manifestação do princípio da proporcionalidade) prende-se com o disposto no artigo 11.º, parte final, do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho de 3 de maio de 1998 relativo à introdução do euro e que reza assim: «À exceção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-Membro emissor, ninguém pode ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento». Por sua vez o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho (diploma que regula a emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica), diz: «Com exceção do Estado, através das caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos junto do público, ninguém é obrigado a aceitar, num único pagamento, mais de 50 moedas correntes». Esta disposição é, como dizíamos, uma expressão positiva do princípio da proporcionalidade. Ou seja, o credor de uma obrigação pecuniária (um comerciante, por exemplo) pode, licitamente, recusar-se a receber 90 moedas de 1 cêntimo para pagar um café que custe 0,90€.

Impõe-se neste momento uma breve síntese. O credor pode recusar o cumprimento da obrigação pecuniária por parte do devedor através de moeda legal ou pública (em quantidade correspondente à soma devida) nos seguintes casos:

- a) Convenção entre as partes (consagrando outra forma de pagamento);
- b) Disposição legal imperativa (em obediência a outros valores);
- c) Princípio da proporcionalidade (que, por si só, sublinhe-se, não afasta o meio de pagamento regra).

Fora deste quadro legal, pode o credor recusar o cumprimento da obrigação pecuniária por parte do devedor através de moeda legal ou pública (em quantidade correspondente à soma devida)?

Impõe-se que regressemos ao princípio-regra: o cumprimento das obrigações pecuniárias tem de se efetuar mediante a entrega ao credor, por parte do devedor, da quantidade de moeda legal ou pública que corresponda à soma que é devida. Ou seja, em resposta à pergunta colocada, dizemos não, não pode. Se não há convenção em contrário (em contrário ao princípio-regra que enunciámos e consagrando outro meio de pagamento) nem disposição legal que restrinja ou limite aquele meio de pagamento, regressamos ao princípio-regra, *id est*, pagamento em numerário (moeda legal ou pública).

Aliás, só assim se compreende que alguns comerciantes (regra geral pequenos comerciantes, como, por exemplo, os que exploram pequenas tabacarias e onde se vendem produtos de baixo ou muito baixo valor, como revistas, jornais, chocolates, gomas, rebuçados, etc., ou prestam pequenos serviços, como uma simples fotocópia) não aceitem (e podem não aceitar) outro meio de pagamento que não seja através de moeda legal ou pública (numerário), em virtude (mas não é necessário que existe uma causa justificativa) dos custos que implica a utilização de outros meios de pagamento (que exige um prestador de serviços como intermediário).

Imaginemos, agora, uma sociedade comercial (uma sociedade anónima, por exemplo) que explora a organização de grandes eventos desportivos ou musicais [com milhares de participantes ainda que cada ingresso seja de valor reduzido (ou não)], ou uma sociedade comercial, do mesmo tipo, que explora uma empresa de cobrança de serviços de estacionamento automóvel (em que diariamente controla milhares de veículos) e os participantes nos eventos ou os utilizadores dos veículos, imagina-se, “teimam” em pagar em dinheiro (moeda legal ou pública) o preço da entrada ou o preço do estacionamento. As sociedades em causa vão ter de estar dotadas de pessoas e, diga-se, de muitos “trocós” e fazer toda a gestão das pessoas e do dinheiro (moeda legal ou pública). Os administradores destas sociedades prefeririam, por comodidade e especial vantagem na redução de custos, que os utilizadores não pagassem em dinheiro, mas sim com cartões físicos ou virtuais ou outros meios desmaterializados (através, por exemplo, do telemóvel efetuar uma transferência bancária). Confortável e barato para todos, dirão os administradores destas sociedades.

Há, todavia, um único problema. Um pequeno problema. A lei. A lei não permite.

Imagina-se que, ainda assim, decidiram recusar, em todas as circunstâncias, o pagamento em dinheiro (moeda legal ou pública)²⁵.

Quais as consequências jurídicas desta recusa?

3. Consequências jurídicas da recusa do pagamento em numerário.

²⁵ Já não vamos aqui ponderar situações mais graves em que em alternativa ao pagamento em dinheiro, e não tendo o consumidor outro meio de pagamento, impuseram a aquisição (sim, com custos) de um cartão

físico ou virtual.

A recusa anteriormente referida não tem, no nosso ordenamento jurídico, uma consequência qualificável, por exemplo, como contraordenação («leve», «grave» ou «muito grave») punível com coima nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

Antes de explorarmos esta via (a contraordenacional) impõe-se, contudo, analisar as consequências jurídicas no campo da relação contratual²⁶ entre credor e devedor quando o credor se recusa a receber dinheiro (moeda legal ou pública) do devedor para este cumprir uma obrigação pecuniária para com aquele. Estando o interesse do credor satisfeito (ou tendo-lhe sido oferecido o cumprimento), importa tutelar o interesse do devedor (não apenas o interesse do devedor que quer assistir ao espetáculo de música, mas não aceitam pagamento em numerário – e o devedor só dispõe de numerário – mas igualmente o interesse do devedor em adquirir um medicamento de que precisa com urgência, mas a farmácia não aceita as suas notas ou moedas). Como veremos de seguida, entendemos que aquela recusa configura a violação de um dever jurídico do credor, um ato ilícito.²⁷

Sendo certo que na relação jurídica contratual a cada uma das partes compete suportar os danos derivados das suas livres escolhas, havendo mora do credor tal significa que é a este imputável – há uma conexão causal – os danos que vier a causar – pela recusa da aceitação da prestação do devedor – na esfera jurídica do devedor. Este é o princípio²⁸.

Estamo-nos a referir ao regime civilístico da mora do credor, em especial ao disposto nos artigos 813.º a 816.º do Código Civil. Este regime pondera, na sua positivação, dois interesses: por um lado, o vínculo jurídico não se extingue, apesar da mora do credor; por outro lado, o devedor não pode ter a sua posição prejudicada por causa da mora do credor (claramente um regime que assenta na estrutura da relação obrigacional desenhada para a tutela dos interesses do credor)²⁹. Se o credor não aceita, sem causa justificativa (já vimos as causas justificativas), o cumprimento pontual da obrigação pecuniária do devedor por este estar a pagar em dinheiro (moeda legal ou pública), o credor incorre em mora. Incorrendo o credor em mora, nos termos do disposto no artigo 813.º do Código

²⁶ Naturalmente que antes da celebração do contrato pode haver, por parte do consumidor e potencial devedor, perda de interesse na sua celebração.

²⁷ Para análise deste problema *vide* MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 112.

²⁸ Para mais desenvolvimentos, *vide* BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1985, 309-310.

²⁹ *Vide* MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 1081.

Civil³⁰, e estando nós em face de uma obrigação pecuniária, temos as seguintes consequências³¹ que importa, ainda que brevemente, referir.

a) A mora do credor implica a isenção de responsabilidade moratória do devedor, pois o não cumprimento da obrigação não lhe é imputável (artigo 798.º do Código Civil).

b) Estamos em face de uma omissão do credor que pode ser qualificada como injustificada, ilícita e culposa.

A impossibilidade da prestação é imputável, no caso em análise, ao credor. Sendo um dever do devedor realizar a prestação, o certo é que a sua realização necessita da cooperação do credor³² (que este receba, *in casu*, o dinheiro). A recusa do recebimento da prestação (quando esta lhe foi oferecida pelo devedor, que fez tudo o que lhe competia para pagar a dívida³³), sem causa justificativa, implica mora do credor. No caso em análise, não havendo nenhuma causa justificativa ou motivo legítimo (enumeramos *supra* algumas³⁴), está preenchido o requisito da mora do credor (independentemente de culpa).

Além de se poder entender que poderá haver um dever (e não apenas um ónus) do credor cooperar com o devedor pois este tem interesse (e um interesse legítimo) em se liberar da obrigação pecuniária, não podemos olvidar que o devedor se ofereceu para cumprir a obrigação pecuniária (em quantidade correspondente à soma devida) através de moeda legal ou pública. Como *supra* referimos, o princípio do curso legal (com as suas características da aceitabilidade e da irrecusabilidade) significa que a moeda que assim seja qualificada por um Estado tem uma função liberatória genérica, ou seja, a sua aceitação como meio de pagamento (de obrigações pecuniárias) é obrigatória para todos. O princípio do curso legal do euro deriva quer do artigo 550.º do Código Civil, quer do artigo

³⁰ Para facilitar a leitura transcrevemos o artigo 813.º (requisitos): «O credor incorre em mora quando, sem motivo justificado, não aceita a prestação que lhe é oferecida nos termos legais ou não pratica os actos necessários ao cumprimento da obrigação».

³¹ Vamos analisar a situação em que a não cooperação do credor gera mora e não a situação em que essa não cooperação implica uma impossibilidade definitiva do cumprimento (ficando o devedor exonerado do vínculo jurídico e não incorrendo em qualquer responsabilidade – *vide* artigos 790.º, n.º 1, e 795, n.º 2, do Código Civil). Não é esta a consequência da recusa do recebimento de numerário por parte do credor nem é esta a perspectiva que nos interessa analisar.

³² *Vide* ANTUNES VARELA, *op. cit.*, Vol. II, 4.ª edição, Almedina, Coimbra, 1999, 151; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IX Direito das Obrigações*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, 248; GERHARD DANNEMANN, REINER SCHULZE, *op. cit.*, 436.

³³ *Vide* GERHARD DANNEMANN, REINER SCHULZE, *op. cit.*, 437, referindo-se ao § 294 do BGB.

³⁴ Além dos casos enumerados em que o credor pode recusar o pagamento em numerário, poderão existir

outras, designadamente casos de força maior. Para mais exemplos, mas que não são relevantes para o caso em apreço, *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, vol. II, 86; MARIA DE LURDES PEREIRA, *Código Civil Comentado, II – Das Obrigações em Geral*, Coordenação ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Almedina, Coimbra, 2021, 1077-1078.

128.º do TFUE quer, ainda, dos citados Regulamentos (CE) n.º 1103/97 do Conselho de 17 de junho de 1997, e (CE) n.º 974/98 do Conselho de 3 de maio de 1998. A não aceitação pelo credor da moeda legal e pública gera não apenas culpa (o credor está legalmente obrigado a aceitar), mas igualmente ilicitude (pois estamos perante a infração de uma norma jurídica que impõe um dever jurídico³⁵). Não dizemos que o devedor é titular de um direito subjetivo³⁶; o que dizemos é que existe a violação de uma norma jurídica que tutela não apenas os interesses do devedor, mas que, na análise que estamos a efetuar, tutela interesses gerais do tráfico jurídico civil e mercantil (interesses de certeza e segurança jurídicas e de tutela da confiança).

Está aberta, assim, a porta da responsabilidade civil do credor pelos danos que causar ao devedor pelo seu comportamento de recusa de recebimento do numerário. Todos os pressupostos da responsabilidade civil poderão ser preenchidos. Menezes Cordeiro escreve: «(...) quando o credor tenha procedido ilicitamente, entendemos que deve indemnizar o devedor por quaisquer outros danos causados ao devedor, incluindo morais»³⁷.

c) Quanto à responsabilidade do devedor, nos termos do artigo 814.º do Código Civil³⁸, a mesma fica atenuada³⁹. Estando em causa, neste parecer, obrigações pecuniárias, o n.º 1 desta norma é-nos pouco relevante pois sucintamente abrange a responsabilidade do devedor pela guarda e conservação da coisa (responsabilidade apenas por dolo, pois o devedor é agora praticamente um depositário forçado) e o regime dos frutos da coisa (só tem de restituir os frutos percebidos e não os que poderia ter percebido); apenas é relevante o n.º 2 que estabelece que tais obrigações deixam de vencer juros (legais ou convencionados)⁴⁰.

d) A mora do credor implica, nos termos do artigo 815.º do Código Civil⁴¹, que o risco, pela impossibilidade superveniente da prestação, corra, precisamente,

³⁵ Vide MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 561, n. 1.

³⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IX Direito das Obrigações, cit.*, 251-252, defende que existe, por parte do credor, um dever de cooperar no cumprimento, derivada do princípio da boa-fé, e que a mora, axiologicamente censurável, implica um juízo de culpa (artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil). Se o credor não cooperar, escreve o autor, «atua ilicitamente». Mas não há um «direito do devedor ao cumprimento».

³⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IX Direito das Obrigações, cit.*, 249.

³⁸ Que diz: «1. A partir da mora, o devedor apenas responde, quanto ao objecto da prestação, pelo seu dolo; relativamente aos proventos da coisa, só responde pelos que hajam sido percebidos. 2. Durante a mora, a dívida deixa de vencer juros, quer legais, quer convencionados».

³⁹ Desenvolvidamente vide MARIA DE LURDES PEREIRA, *op. cit.*, 1080, ss.

⁴⁰ Vide, para mais detalhes, GERHARD DANNEMANN, REINER SCHULZE, *op. cit.*, 441-442,

referindo-se aos §§ 300 a 304 do BGB.

⁴¹ Que dispõe o seguinte: «1. A mora faz recair sobre o credor o risco da impossibilidade superveniente da prestação, que resulte de facto não imputável a dolo do devedor. 2. Sendo o contrato bilateral, o

por conta do credor (o devedor só responde se a impossibilidade derivar de dolo). Nos contratos bilaterais, o credor não fica exonerado da sua contraprestação (apenas podendo descontar na sua contraprestação algum benefício que o devedor tenha recebido)⁴². Ora, estando nós, nesta consulta, perante obrigações pecuniárias em que o credor se recusa a receber pagamentos em numerário e, é quase certo, não efetuou a sua contraprestação (imagine-se, nos exemplos que temos apresentado, o vendedor de bilhetes para um espetáculo que não aceita pagamentos em numerário; pois a consequência será que não venderá o bilhete se o comprador quiser pagar em notas ou moedas), o campo de aplicação desta disposição parece-nos muito reduzido.

e) Para o caso concreto que estamos a analisar (recusa do pagamento em numerário) não são úteis as soluções que o ordenamento jurídico oferece como sanção ou meio de defesa do devedor contra o comportamento do credor, designadamente: o devedor poder, ao abrigo do disposto no artigo 841.º do Código Civil, liberar-se da obrigação através da consignação em depósito⁴³; a aplicação do artigo 816.º do Código Civil que dispõe o seguinte «O credor em mora indemnizará o devedor das maiores despesas que este seja obrigado a fazer com o oferecimento infrutífero da prestação e a guarda e conservação do respectivo objecto»⁴⁴ (por certo que é juridicamente relevante a possibilidade de obter uma indemnização pelas maiores despesas que tenha de efetuar, mas não é solução eficaz ao problema que analisamos, nem tão-pouco as maiores despesas com a guarda ou conservação do... dinheiro⁴⁵); ou, por fim, a extinção da dívida por prescrição (artigos 298.º e 300.º e ss. do Código Civil).

credor que, estando em mora, perca total ou parcialmente o seu crédito por impossibilidade superveniente da prestação não fica exonerado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a extinção da sua obrigação, deve o valor do benefício ser descontado na contraprestação».

⁴² Desenvolvidamente *vide* MARIA DE LURDES PEREIRA, *op. cit.*, 1082, ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO,

Tratado de Direito Civil, IX Direito das Obrigações, cit., 249.

⁴³ Estamos em face de um meio facultativo, mas que pode ser vantajoso para o devedor de modo a se liberar do vínculo obrigacional. Para mais detalhes *vide*, entre outros, TIAGO AZEVEDO RAMALHO, anotação ao artigo 841.º do Código Civil, in *Código Civil Anotado*, Coordenação de ANA PRATA, *cit.*, 1097-1098; MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, *op. cit.*, 1082 e 1097, ss.; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, IX Direito das Obrigações, cit.*, 249-250 (admitindo a aplicação analógica do artigo 803.º, n.º 1, do Código Civil, para as obrigações de *facere*).

⁴⁴ Sobre esta disposição, *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *op. cit.*, vol. II, 90; MARIA DE LURDES PEREIRA, *op. cit.*, 1087-1088.

⁴⁵ A teleologia da norma não é a reparação dos danos que o devedor tenha tido com a recusa do credor, mas simplesmente não tornar a prestação mais gravosa para o devedor devido à mora do credor. Pode, todavia, tentar-se um esforço interpretativo de extensão da norma jurídica aos danos que o devedor teve em

encontrar (no nosso caso) uma alternativa ao pagamento em numerário (embora, como dissemos, ainda assim o problema que aqui tratamos não fica resolvido). Obviamente que a solução será diversa, como *supra* dissemos e na nossa opinião, se houver um dever de receber por parte do credor. Neste caso, o devedor tem direito a ser indenizado por todos os prejuízos (patrimoniais e não patrimoniais) que sofreu em virtude da mora do credor.

4. Do direito a ser constituído

Em face do ordenamento jurídico vigente dois problemas se colocam.

O primeiro problema prende-se com a qualificação, em sentido jurídico, de moeda. Até ao momento, o cumprimento das obrigações pecuniárias, como vimos, efetua-se mediante a entrega de notas ou moedas (moeda legal ou pública). A crescente utilização de outros instrumentos de pagamento e, *inclusive*, a imposição do recurso à moeda bancária para efetuar certos pagamentos ou obrigações pecuniárias (que igualmente já analisámos) poderá exigir que o ordenamento jurídico proceda, mais cedo ou mais tarde, à sua qualificação como moeda em sentido jurídico. O mesmo se diga da moeda eletrónica (já não assim quanto à moeda virtual, apesar dos seus inúmeros dilemas).⁴⁶

Ainda que esta alteração jurídica venha a ocorrer – que não é o nosso ponto central desta consulta – o problema que nos ocupa é outro: a recusa do pagamento em numerário. A recusa do pagamento em numerário, além das consequências jurídicas de natureza civil que estudamos no número anterior (e o nosso ordenamento jurídico não é pródigo na consagração da responsabilidade civil punitiva⁴⁷), não tem, no nosso ordenamento jurídico, consagrada uma sanção de natureza penal ou contraordenacional. Atendendo aos valores em presença (do tráfico jurídico-civil e jurídico-mercantil, ou seja, de regras de conduta e de ordenação da sociedade), aos princípios da proporcionalidade ou da necessidade de incriminação (uma consequência da teoria do contrato social)⁴⁸, entendemos que

⁴⁶ Para mais detalhes *vide* FRANCISCO MENDES CORREIA, *op. cit.*, 542. Sobre as moedas virtuais ou criptomoedas *vide* MIGUEL PESTANA VASCONCELOS, *op. cit.*, 36, ss.

⁴⁷ *Vide*, para alguns domínios do direito, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, «A função punitiva da responsabilidade civil na violação de direitos subjectivos de propriedade intelectual», in *Estudios de Derecho Mercantil, Libro homenaje al Prof. Dr. Dr. h c. José Antonio Gómez Segade*, obra coordenada por ANA M.^a TOBÍO RIVAS, Marcial Pons, Madrid, 2013, 865-882; e ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, «Responsabilidade Civil pela violação de direitos subjectivos da Propriedade Intelectual – As influências anglo-saxónicas», in *Revista de Direito Intelectual*, n.º 2/2014, 165-187.

⁴⁸ Segundo o princípio da subsidiariedade do direito criminal este apenas deve intervir como a última *ratio* da política criminal, para punir as ofensas inaceitáveis aos valores fundantes da convivência humana, não sendo lícito recorrer ao direito criminal para sancionar infrações sem dignidade penal. O direito das contraordenações deve-se às orientações intervencionistas do Estado em regular a sociedade em diversos domínios (economia, saúde, ambiente, educação, cultura, trabalho, atividades financeiras, bancárias, etc.).

Estamos em face de regras de conduta. A infração a essa regulação (como sejam, por exemplo, práticas restritivas da concorrência, infrações contra a economia e o ambiente, violação dos direitos dos consumidores, etc.) exigiu a construção de um regime punitivo sem alargar a intervenção do direito criminal (evitando-se a degradação ou vulgarização deste). O direito de mera ordenação social visa punir condutas que apesar de censuráveis e socialmente intoleráveis não têm dignidade penal. O direito de mera ordenação social é distinto e autónomo em relação ao direito criminal, sendo, por isso, também distinto o crime da contraordenação (distinguem-se pela natureza dos bens jurídicos protegidos

deveria ser qualificada como contraordenação a recusa no recebimento de moeda pública ou legal para o pagamento de obrigações pecuniárias. Acresce que tal qualificação estaria em concordância com as escolhas que o legislador efetuou, designadamente, no domínio dos regimes jurídicos dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica, da emissão, cunhagem e colocação em circulação e comercialização de moeda metálica, e da proteção do consumidor (também a tutela do consumidor está presente no problema que aqui abordamos).

Atendendo ao princípio do curso legal e a sua relevância para as relações jurídicas, designadamente civis e mercantis, a contraordenação deveria ser qualificada como grave.

Diga-se que a adoção da moeda única e a consequente transferência de competência de alguns Estados-Membros para a União Europeia⁴⁹ não tocou as competências nacionais no domínio da qualificação de uma infração como penal ou contraordenacional. Esta é, ainda, uma reserva de competência dos Estados-Membros. Entre nós, o regime geral dos atos ilícitos de mera ordenação social é da competência da Assembleia da República (reserva relativa de competência legislativa), nos termos do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República Portuguesa [«É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: (...) d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo; (...)»]. Todavia, não propomos aqui um regime geral de punição, mas apenas a punição de um ato que vai obedecer ao Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua versão atual, em especial após a publicação do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.⁵⁰ Ou seja, e nos termos do disposto no artigo 80.º

e pela diferente repercussão ética). *Vide*, entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de janeiro de 2011, relatora ISABEL PAIS MARTINS (processo n.º 401/07.3TBSR-A.C1-A.S1), o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 6/2018, de 26 de setembro de 2018, relatora HELENA ISABEL GONÇALVES MONIZ FALCÃO DE OLIVEIRA (processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A. S1), o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2015, de 9 de setembro de 2015, relator RAUL EDUARDO DO VALE RAPOSO BORGES (processo n.º 990/10.5T2OBR.C3 -A.S1), e o Parecer da Procuradoria Geral da República de 10 de julho de 2013, parecer 11/2013, relatora ALEXANDRA LUDOMILA RIBEIRO FERNANDES LEITÃO (processo n.º PGRP00003254).

⁴⁹ Para mais detalhe, *vide* ANTÓNIO PEDRO A. FERREIRA, *op. cit.*, 256, ss.

⁵⁰ Como nos dizem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*,

2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2.º vol., 1985, 197, ss., nesta alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º (era, à data da obra, este o número da disposição, mas o conteúdo da alínea é exatamente o mesmo na redação atual) da Constituição da República Portuguesa temos um nível de reserva de competência da Assembleia

da República «menos exigente, em que a reserva da AR se limita ao *regime geral* (...), ou seja, em que compete à AR definir o regime *comum* ou *normal* da matéria, sem prejuízo, todavia, de regimes *especiais* que podem ser definidos pelo Governo (...)». Estes regimes especiais terão de «respeitar os princípios gerais do regime geral». Especificamente sobre o direito de mera ordenação social dizem os autores «Cabe assim à AR definir a natureza do ilícito e os tipos de sanções, bem como os seus limites, além das regras gerais do respetivo processo, mas não a definição de cada infração concreta e a cominação da respetiva pena».

(Tipificação de contraordenações económicas em regimes futuros) deste último diploma, «Após a entrada em vigor do presente regime, sempre que um ato normativo tipifique determinado facto como contraordenação económica deve proceder à respetiva classificação como leve, grave ou muito grave, considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados, e determinar a aplicação subsidiária do presente regime». Para alcançar este desiderato o Governo tem competência legislativa nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa [«Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República (...)»].

Em face do exposto, entendemos que através de Decreto-Lei do Governo deverá ser consagrado que, sem prejuízo das restrições legais, a recusa, como meio de pagamento, de notas e moedas de euro constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Tomamos a liberdade de apresentar a seguinte proposta de disposição legal:

«1 — Sem prejuízo das restrições legais, a recusa, como meio de pagamento, de notas e moedas em euros constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do RGCE.

3 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização do cumprimento do disposto na presente disposição e a instrução dos respetivos processos de contraordenação.

4 — Compete ao inspetor-geral da ASAE a aplicação da coima e das sanções acessórias.

5 — É subsidiariamente aplicável o RJCE.»⁵¹

⁵¹ Independentemente de outras opções de política legislativa (*id est*, decretos-leis vigentes em que tal norma seria inserida por processo de alteração), entendemos que estaríamos em face de um novo Decreto-Lei que viria executar os Regulamentos europeus que introduziram o euro como moeda dos Estados-Membros participantes, definindo o quadro sancionatório aplicável à recusa, como meio de pagamento, de notas e moedas em euros, e a autoridade competente para a fiscalização do disposto neste diploma, bem como a autoridade competente para instruir os processos de contraordenação, aplicar coimas e sanções acessórias nos termos do RJCE. Por fim, entendemos que deverá ser a ASAE a autoridade competente, não

apenas em virtude da sua natureza, atribuições e competências, mas igualmente porque a recusa, como meio de pagamento, de notas e moedas em euros, se aproxima do regime jurídico das práticas comerciais desleais nas relações com os consumidores (embora não se esgote neste tipo de relações jurídicas).

III – Conclusões:

1.^a – O pagamento em notas e moedas (moeda legal ou pública) é o princípio-regra do ordenamento jurídico (sem prejuízo das exceções e limitações legais, bem como do princípio da liberdade contratual).

2.^a – No respeito pela liberdade contratual, e sem prejuízo das exceções e limitações legais, o cumprimento das obrigações pecuniárias pode efetuar-se através de múltiplos meios de pagamento (que se encontram vulgarizados), sendo certo que o regime-regra legal continua a ser o do pagamento mediante a entrega (em quantidade correspondente à soma devida) de moeda legal ou pública, pois só este meio de pagamento libera o devedor (salvo acordo do credor quanto a outros meios de pagamento ou disposição legal em sentido diverso).

3.^a – O credor pode recusar o pagamento através de meios que não sejam dinheiro (moeda legal ou pública), por exemplo de cartões (de débito, de crédito ou pré-pagos) ou outras formas desmaterializadas de pagamento, desde que informe (de forma clara, objetiva e adequada) o consumidor.

4.^a – Apesar de a regra ser a de que o devedor só cumpre a sua obrigação pecuniária se entregar ao credor (em quantidade correspondente à soma devida) moeda legal ou pública, existem diversas restrições legais à utilização deste meio de pagamento (em numerário), em especial o consagrado na Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que se insere num conjunto de medidas para, em particular, combater o branqueamento de capitais, a fraude fiscal e o financiamento do terrorismo.

5.^a – Pode ser recusado pelo credor o cumprimento da obrigação pecuniária por parte do devedor através de moeda legal ou pública (sendo certo que não existe acordo em sentido diverso nem está em causa a infração a disposições legais que proíbem, em certos casos, pagamentos em numerário) quando exista violação do princípio da proporcionalidade (incluindo a sua expressão no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho).

6.^a – Em face de uma obrigação pecuniária, o curso legal de notas e moedas de euros implica, necessariamente, a sua aceitação obrigatória pelo credor como meio de pagamento ou cumprimento da obrigação (em quantidade correspondente à soma devida).

Implica, igualmente, a aceitação do valor nominal total (o valor monetário das notas e moedas de euro é igual ao montante inscrito em tais notas e

moedas). Estamos, assim, perante um meio através do qual o devedor cumpre as suas obrigações pecuniárias, pagando, e ficando liberado.

7.^a – Na ausência de acordo entre as partes, não existindo disposição legal que estabeleça restrições ou limitações, nem infração ao princípio da proporcionalidade, o credor que recusar o cumprimento da obrigação pecuniária por parte do devedor através de moeda legal ou pública (em quantidade correspondente à soma devida) vai, contratualmente, sofrer as consequências jurídicas consagradas no Código Civil.

8.^a – No regime consagrado nos artigos 813.º a 816.º do Código Civil, importa sublinhar que a recusa do credor em receber numerário pode ser qualificada como injustificada, ilícita e culposa. O princípio do curso legal do euro, legalmente consagrado, e a tutela dos interesses gerais do tráfico jurídico civil e mercantil (interesses de certeza e segurança jurídicas e de tutela da confiança), subjacentes àquele princípio, implicam que a não aceitação pelo credor da moeda legal e pública gera não apenas culpa (o credor está legalmente obrigado a aceitar), mas igualmente ilicitude (pois estamos perante a infração de uma norma jurídica que impõe um dever jurídico). Ou seja, aplica-se o regime da responsabilidade civil (do credor por todos os danos que causar ao devedor pelo seu comportamento de recusa de recebimento do numerário).

9.^a – A recusa do pagamento em numerário, além das consequências jurídicas de natureza civil, não tem, no nosso ordenamento jurídico, consagrada uma sanção de natureza penal ou contraordenacional. Atendendo aos valores em presença (do tráfico jurídico-civil e jurídico-mercantil, ou seja, de regras de conduta e de ordenação da sociedade), aos princípios da proporcionalidade ou da necessidade de incriminação, entendemos que deveria ser qualificada como contraordenação a recusa no recebimento de moeda pública ou legal para o pagamento de obrigações pecuniárias. A contraordenação deveria ser qualificada como grave face ao princípio do curso legal.

10.^a – Assim, propomos que através de Decreto-Lei do Governo se deve consagrar que, sem prejuízo das restrições legais, a recusa, como meio de pagamento, de notas e moedas em euros constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Tal é, salvo melhor opinião, o parecer de

Alberto Ribeiro de Almeida

Porto, 2 de setembro de 2023.
